

PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

**CONCORRENCIA ELETÔNICA Nº 90002/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.456/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE HUM COMPLEXO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **W COSTA CONSTRURORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.516.008/0001-21**, com sede na Rod. Amaral Peixoto, S/N – Km 21, Lote 11, Quadra A, São José de Imbassai, Maricá – RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Wellington Diogo Costa**, com base fulcro no **item 12.2 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, pelo Agente de Contratação.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

### III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, aplicou o desconto de **25%** diretamente no valor unitário da contratação, em desacordo com estabelecido em edital, que determina desconto linear sobre o valor global estimado. A **RECORRENTE** enfatiza que o **item 8.1** do edital, define que o percentual de desconto deve ser linear global e o **item 10.7** prevê que será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com as exigências editalícias, desde que insanável. Aponta que o **subitem 10.9.2** do edital, no regime de empreitada por preço unitário, a caracterização de sobrepreço ou inadequação também se dá pela alteração de custos unitários relevantes. A **RECORRENTE**, declara que a **ZADAR** afronta: 1) o princípio da vinculação do instrumento (**art. 5º, IV, Lei 14133/21**); 2) o princípio da isonomia e seleção de proposta mais vantajosa (**art. 5º, caput, Lei 14133/21**); 3) regras expressas do edital, especificamente **itens 8.1 e 10.7**.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) O recebimento do provimento do presente recurso e revisão da **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, uma vez que considera que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;
- b) A desclassificação da proposta da **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**;
- c) A convocação da próxima colocada, observado a ordem de classificação.

Em contrarrazões a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, contextualizou que as alegações da **RECORRENTE** não se sustentam por ausência de lastro fático ou pela interpretação equivocada do edital e legislação aplicável. A **RECORRIDA**, enfatiza que o edital estabelece de forma expressa em seu **item 8.1**, que "o percentual de desconto (deve ser) linear sobre o valor global estimado da contratação" (**pag. 11 do edital**). Esse comando, tem como objetivo evitar que haja concentração de descontos em itens especificados, preservando a proporcionalidade dos valores e a coerência com a proposta em relação ao valor global ofertado. Ressalta que o próprio instrumento convocatório prevê, nos **itens 10.11 e 10.11.1**

PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

(pag. 20 do edital), que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar planilha ajustada aos valores finais de sua proposta, respeitando o valor global ofertado. Afirma a **RECORRIDA**, que tal procedimento está em consonância com o art. 5º, IV, da Lei 1413/2021. Ressalta que a interpretação restritiva defendida pela **RECORRENTE**, não encontra amparo no edital, tendo sido rigorosamente observado pela **RECORRIDA** e, caso houvesse uma inadequação de preços unitários, deveria ser oportunizado a correção. No entendimento da **RECORRIDA**, numa eventual e remota hipótese sobre inadequação dos custos da proposta, a medida jurídica correta e alinhada aos princípios licitatórios, seria a convocar a **RECORRIDA** para apresentar esclarecimentos ou adequações, preservando a competitividade e a proposta mais vantajosa para Administração. Neste contexto, não identifica motivos para provimento do recurso e considera correta a manutenção integral da decisão declarada até o momento.

#### IV. DA ANÁLISE

Considerando que o critério de julgamento da concorrência em epigrafe é “**MAIOR DESCONTO**” que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, foi a décima colocada, apresentando um desconto de **25%**, representando uma economia da ordem de **R\$ 12.932.609,60 (doze milhões, novecentos e trinta dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos)** para o município, que a equipe técnica identificou os descontos por itens.

Considerando que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, cumpriu com êxito as exigências estabelecidas em **Edital e no art. 67, relativo à qualificação técnica-profissional e técnico-operacional.**

Considerando que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, cumpriu com êxito o **Edital e art. 62, inciso I, II, IV, por tanto atendeu na integra os critérios editalícios.**

#### V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **W COSTA**

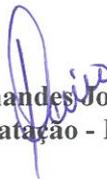
PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**CONSTRURORA LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial da **Concorrência Eletrônico nº 90002/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 27 de agosto de 2025.

  
**Flávio Fernandes José da Silva**  
Agente de Contratação - Matrícula 81761

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo nº 6456/2025

Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

Recorrente: **W Costa Construtora LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.516.008/0001-21, por intermédio de seu representante legal, Sr. Wellington Diogo da Costa, portador da Carteira de Identidade nº 093300150 – IFP-RJ e do CPF nº 043.210.257-45.

Recorrida: Construtora Zadar LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.183.941/0001-79.

### I – DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Construtora Zadar LTDA, por suposto atendimento aos requisitos editalícios, embora a proposta apresentada contenha vício insanável que compromete a lisura do certame.

### II – DOS FATOS

Conforme verificado na proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, esta aplicou desconto de 25% diretamente no valor unitário da contratação (valor de R\$ 38.797.829,00), em desacordo com o estabelecido no edital, que determina a aplicação linear do percentual de desconto sobre o valor global estimado, respeitando os valores unitários constantes na planilha-base.

O item 8.1 do edital define que o percentual de desconto deve ser linear sobre o valor global, e o item 10.7 prevê que será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com as exigências editalícias, desde que insanável. Ademais, o subitem 10.9.2 aponta que, no regime de empreitada por preço unitário, a caracterização de sobrepreço ou inadequação também se dá pela alteração de custos unitários relevantes.

### III – DO DIREITO

A conduta da empresa vencedora afronta:

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021);
2. O princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021);
3. As regras expressas do edital, especialmente o item 8.1 e o item 10.7.

A modificação nos valores unitários prejudica a comparabilidade das propostas, a análise de exequibilidade e compromete a isonomia entre os licitantes.

### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de habilitação e classificação da empresa Construtora Zadar LTDA;
- b) A desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, por afronta direta ao edital e à legislação vigente;
- c) A convocação da próxima colocada para prosseguimento no certame, observada a ordem de classificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maricá 12 de agosto de 2025.

Wellington Diogo da Costa

Representante Legal – W Costa Construtora LTDA

W COSTA	Assinado de forma
CONSTRUTORA	digital por W COSTA
LTDA:1151600	CONSTRUTORA
8000121	LTDA:11516008000121
	Dados: 2025.08.12
	16:11:12 -03'00'

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

Ref: Concorrência Eletrônica n° 90002/2025

Processo n° 6456/2025

30.183.941/0001-79  
CONSTRUTORA ZADAR LTDA.  
Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903  
Centro - CEP: 20.031-914  
Rio de Janeiro - RJ

CONSTRUTORA ZADAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 30.183.941/0001-79, com sede na Rua Senador Dantas, n° 75, sala 1903, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Tel/Fax: (21) 2112-1606, e-mail: planejamento@riwasa.com.br, neste ato representada por seu procurador, Sr. Sergio Ambrozio da Silva, brasileiro, divorciado, auxiliar técnico de engenharia civil, portador da carteira de identidade n° 08.433.540-5, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF n° 003.793.247-09, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Recurso interposto pela licitante W COSTA LTDA, com fundamento no Art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e demais aplicáveis, pelas razões e fundamentos que seguem:

I - DOS FATOS

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante W Costa contra a decisão que declarou habilitada no certame a licitante Construtora Zadar Ltda, no âmbito da Concorrência Eletrônica n° 90002/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Saquarema.



2. A licitante W Costa busca desconstituir a habilitação da Construtora Zadar Ltda. no certame, alegando, em linhas gerais, o desatendimento do item 8.1 do edital que determina a aplicação de desconto linear, respeitando os valores unitários constantes da planilha-base.

3. Todavia, tais alegações não se sustentam, seja por ausência de lastro fático, seja pela interpretação equivocada do edital e da legislação aplicável.

4. No tocante à aplicação do desconto, a proposta da Recorrida observou fielmente o item 8.1 do edital, aplicando-o de forma linear sobre o valor global estimado da contratação. Logo, as alegações da Recorrente carecem de fundamento jurídico e probatório, não havendo motivo para a reforma da decisão que habilitou a Construtora Zadar Ltda.

## II - DA APLICAÇÃO LINEAR DO DESCONTO - ITEM 8.1 EDITAL

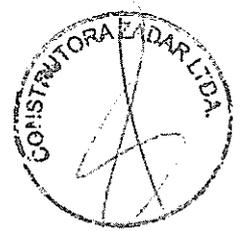
6. O item 8.1, alínea "a" do edital estabelece de forma expressa que "o percentual de desconto [deve ser] linear sobre o valor global estimado da contratação" (pág. 11 do edital). Esse comando tem como objetivo evitar que haja concentração de descontos em itens específicos da planilha, preservando a proporcionalidade dos valores e a coerência da proposta em relação ao valor global ofertado.

7. No caso em análise, a proposta da Recorrida atendeu a esse critério, pois o desconto ofertado no sistema eletrônico foi aplicado sobre o valor global estimado da contratação, e não de forma seletiva ou desproporcional a determinados itens. A planilha final apresentada, portanto, reflete a aplicação das exigências do edital e do desconto informado, razão pela qual a proposta da recorrida foi aceita pela administração.

30.183.941/0001-79

CONSTRUTORA ZADAR LTDA.

Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903  
Centro - CEP: 20.031-914  
Rio de Janeiro - RJ



8. Ressalte-se ainda que o próprio instrumento convocatório prevê, nos itens 10.11 e 10.11.1 (pág. 20 do edital), que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar planilha ajustada aos valores finais de sua proposta, respeitando o valor global ofertado. Ou seja, isso significa que a eventual variação dos valores unitários, caso tivesse ocorrido, desde que proporcional e coerente com o valor global e sem majoração de preço, não configura descumprimento ao item 8.1, mas sim cumprimento das etapas previstas para adequação da proposta ao formato exigido pela Administração.

9. Tal procedimento está em consonância com o art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a vinculação ao instrumento convocatório em sua integralidade, e não a interpretação isolada de um item, ignorando outros dispositivos como os itens 10.11 e 10.12 do edital, que autorizam ajustes proporcionais, conforme própria jurisprudência:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital”. (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023).

30.183.941/0001-79

CONSTRUTORA ZADAR LTDA.

Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903  
Centro - CEP: 20.031-914  
Rio de Janeiro - RJ



10. Assim, a interpretação restritiva defendida pela Recorrente, não encontra amparo no edital, tendo sido rigorosamente observado pela recorrida a aplicação linear do desconto na planilha seguindo as regras editalícias.

11. Ademais, caso houvesse inadequação de preços unitários, seria oportunizada a correção como aconteceu com outro licitante no mesmo certame, já que de acordo com o item 10.12 do edital (pág. 21):

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo esta ser ajustada pelo fornecedor para atender às exigências do edital, desde que não haja majoração do preço ofertado no certame."

12. A previsão acima afasta a tese sustentada pela Recorrente de que qualquer divergência entre os valores unitários apresentados inicialmente e os constantes da planilha final implicaria, por si só, a desclassificação da proposta. O próprio edital admite a possibilidade de corrigir ou ajustar valores unitários para adequar a proposta às exigências da Administração, desde que o valor global não seja alterado – exatamente o que ocorreu no caso concreto.

13. Essa regra encontra respaldo na jurisprudência que reforça a possibilidade de correção de falhas sanáveis:

"Agravo Interno. Decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo - Licitação - Pretensão voltada à anulação de ato administrativo de procedimento licitatório e suspensão do certame - Modalidade pregão - Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta - Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta - Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que, não importe em modificação do lance vencedor - Obtenção da proposta mais vantajosa. Nega-se provimento ao recurso". (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000 São Paulo, Relator.: Ricardo

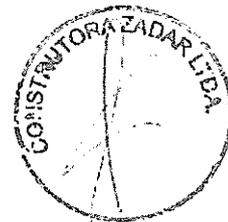
30.183.941/0001-79

CONSTRUTORA ZADAR LTDA.

Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903

Centro - CEP: 20.031-914

Rio de Janeiro - RJ



Anafe, Data de Julgamento: 20/08/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2024).

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL". (TCU 01375420157, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015).

14. A interpretação defendida pela Recorrente, portanto, ignorou que o edital criou um mecanismo para preservar propostas vantajosas e corrigir divergências sem impacto financeiro negativo para o órgão contratante. Portanto, caso a recorrida tivesse apresentado proposta com inadequação de preços unitários, não seria fundamento para inabilitação e sim para oportunização de prazo para adequação da proposta.

15. Já que, no presente certame, a Administração oportunizou a outras licitantes a correção de suas propostas ou planilhas para atender às exigências do edital. Assim, em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso V), caberia estender o mesmo direito à Recorrida, permitindo que saneasse eventual falha ou apresentasse justificativas técnicas para manutenção de seus valores.

16. Portanto, mesmo na remota hipótese de que houvesse questionamento sobre a inadequação dos custos da proposta, a medida juridicamente correta e alinhada aos princípios licitatórios seria convocar a Recorrida para apresentação de esclarecimentos ou adequações, preservando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

30.183.941/0001-79

CONSTRUTORA ZADAR LTDA.

Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903  
Centro - CEP: 20.031-914  
Rio de Janeiro - RJ

5



III - DO PEDIDO

17. Impõe-se, pois, o improvimento do recurso apresentado pela licitante **W COSTA LTDA** e a consequente manutenção integral da decisão que declarou habilitada a Construtora Zadar Ltda., em observância à legalidade, à competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
CONSTRUTORA ZADAR LTDA



30.183.941/0001-79

CONSTRUTORA ZADAR LTDA.

Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903  
Centro - CEP: 20.031-914  
Rio de Janeiro - RJ

